



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11075.001868/2001-69
Recurso nº 137.489 Voluntário
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº 302-39.545
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente DIMAS FISCHER JOHNSTON
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/08/2001

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
MULTA.

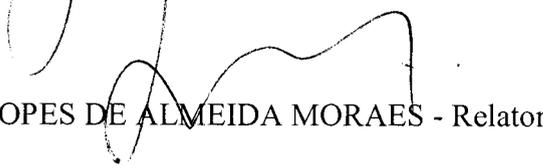
Tendo o contribuinte ultrapassado o prazo previsto para a
admissão temporária sem a extinção do referido regime, cabível a
multa aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado,
Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena,
Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a
Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 01/12 onde são exigidos o Imposto de Importação juntamente com multa de ofício e juros de mora no valor de R\$ 20.041,99, multas do controle administrativo dos arts. 526, II no valor de R\$5.114,25 e 521, II, b, no valor de R\$4.176,64, e Imposto sobre Produtos Industrializados também acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor de R\$18.283,21.

O contribuinte em tela admitiu temporariamente um veículo de passageiros, marca Chevrolet, modelo Camaro, classificado no código NCM 8703.21.10, através da DSI n.º 31, registrada em 24/04/98, por um período de 90 dias para sua permanência em território nacional. Ao final deste período, deveria ocorrer a reexportação. O regime foi ainda prorrogado até 18/10/98 (fls. 19) e, à vista de novo pedido do interessado, prorrogado novamente até 21/10/1998 (fls. 34).

Findo o prazo para reexportação, o contribuinte foi intimado para que comprovasse a extinção do regime (fls. 17). Cópia dos Avisos de Recebimento da Intimação pelo contribuinte e por sua representante às fls. 18.

Tendo em vista, então, que o interessado não comprovou a extinção do regime nos termos do art. 307 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/1985), a fiscalização lançou contra o mesmo, os tributos devidos e suspensos por ocasião da admissão temporária do veículo em questão (II e IPI), acrescidos dos juros de mora e multa de ofício, bem como das multas administrativas previstas nos arts. 526, II do RA (por importar sem licença de importação) e 521, II, b (pelo não retorno ao exterior no prazo fixado da mercadoria ingressada sob o regime de admissão temporária).

Cientificado da autuação, o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 26/30, onde alega o que segue:

1- que não foi possível cumprir o prazo pois o veículo sofreu um acidente de trânsito que o danificou muito, tendo sido muito difícil encontrar peças para reposição, ficando, inclusive, inviável economicamente seu conserto;

2- que é nulo o auto de infração pois o contribuinte não foi devidamente intimado antes do lançamento, não sendo respeitado o princípio do contraditório. Diz ainda que foi infringido o art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972 e que o agente autuante não colocou o artigo infringido do Imposto de Importação;

3- que o impugnante não tem a intenção de importar o referido veículo, mesmo porque a legislação brasileira não permite a importação de veículos usados. Além disto o veículo encontra-se parado devido ao

alto custo do conserto e se o fisco quiser pode confiscar o automóvel que está à disposição. Alega que não justifica a cobrança do imposto de um objeto que não pode ser legalizado e que isto caracterizaria um enriquecimento ilícito do fisco.

Requer a improcedência do Auto de Infração e um prazo de 30 dias para retirar o resto do automóvel do Brasil ou a entrega do mesmo ao fisco.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC manteve parcialmente o lançamento, conforme Decisão DRJ/FNS nº 5.943, de 13/05/2005, fls. 42/46.

Às fls. 49 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 52/54.

Às fls. 67 o contribuinte é intimado a arrolar bens, o que faz às fls. 70/76, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do auto de lançamento realizado, foi mantida a multa prevista no art. 521, II, “b” do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o regime de admissão temporária não foi extinto nos moldes do previsto na legislação.

O recorrente aduz não ser devido qualquer valor, já que em 2004 diligenciou para entregar o veículo à repartição fiscal e não logrou êxito.

Em função desta situação, alega perda de objeto e falta de interesse de agir da autoridade fiscal, requerendo a baixa do processo.

Entendo que inexistiu nos autos perda de objeto do processo ou falta de interesse de agir da fiscalização, já que a situação fática para a lavratura do auto de infração efetivamente ocorreu, qual seja, não extinção do regime de admissão temporária.

Neste sentido, bem dispôs a decisão recorrida:

Para a análise da matéria, transcrevo abaixo o artigo 307 do Decreto n.º 91.030/1985 (RA), vigente à época da infração e do lançamento, que dispõe quanto à extinção do regime de Admissão Temporária:

Art. 307 - Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial;

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

Portanto vemos que o contribuinte deveria ter providenciado alguma das alternativas legais para ver extinto o regime concedido.

Os argumentos utilizados de que o veículo sofrera avarias e que seu conserto tornou-se inviável economicamente não o exime das responsabilidades, pois como mesmo propõe em seu pedido final, poderia ter entregue o veículo ou o destruído. Não tomar providências dentro da vigência do regime ou até mesmo tomá-las após a vigência, implica o cometimento de infração capitulada no art. 521, II, alínea b, in verbis:

Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 106, I, II, IV e V):

(...)

II) de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art. 514;

b) pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária;

(...) (grifei)

Assim a aplicação da multa administrativa pelo não retorno ao exterior do veículo está plenamente correta.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator